



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 707 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

Alterada pela [Portaria PGR/MPU nº 151, de 13 de outubro de 2022](#)

Vide Portaria SG/MPF nº 291, de 10 de maio de 2018

Alterada pela Portaria PGR/MPU nº 150, de 4 de dezembro de 2017

Alterada pela PORTARIA PGR/MPU N.º 10, DE 8 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a concessão de licença-prêmio por assiduidade aos servidores do Ministério Público da União.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 26, incisos VIII e XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, e tendo em vista o que consta do art. 7º da Lei nº 9.527, de 10/12/1997, resolve:

Art. 1º Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, adquirido na forma da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, até 15/10/1996, o servidor do Ministério Público da União - MPU terá direito a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade.

§ 1º Para fins do disposto nesta Portaria, cada mês de licença corresponderá a trinta dias, perfazendo um saldo total de noventa dias para cada quinquênio reconhecido.

§ 2º O reconhecimento do direito à licença prevista no caput independe de requerimento do interessado, desde que possua quinquênio ininterrupto integralizado, computando tempo de efetivo exercício no MPU e o tempo de serviço público averbado nos assentamentos funcionais.

§ 3º Não será concedida licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo :

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; e

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro, sem remuneração; e

d) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

§ 4º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença, na proporção de um mês para cada falta.

~~Art. 2º O gozo da licença-prêmio deverá ser requerido, preferencialmente, por meio eletrônico, com antecedência mínima de quinze dias do início do usufruto, indicando o período de fruição, que será de no mínimo sete dias, bem como o quinquênio a que se refere. (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 10, de 8 de Maio de 2014)~~

~~Art. 2º A O período mínimo de fruição de que trata o artigo anterior é de cinco dias nos casos em que o dia do término do gozo da licença anteceda, no mínimo, em dez dias úteis o início do gozo de período subsequente. (Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 10, de 8 de Maio de 2014)~~

~~Parágrafo único. Os pedidos de fruição fora dos limites especificados no caput serão decididos a critério do Secretário-Geral ou Diretor-Geral do respectivo ramo do MPU, levando-se em consideração a excepcionalidade de cada caso.~~

Art. 2º O gozo da licença-prêmio deverá ser requerido, preferencialmente, por meio eletrônico, com indicação do período de fruição, bem como o quinquênio a que se refere. (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 150, de 4 de dezembro de 2017)

Art. 3º A suspensão ou interrupção da licença-prêmio poderá ocorrer por necessidade do serviço, assim reconhecida pela autoridade competente ou, excepcionalmente, por impossibilidade material.

§ 1º Ocorrerá a suspensão quando, tendo sido deferido o afastamento para o gozo da licença-prêmio, este não se iniciar em decorrência de um dos motivos constantes do caput.

§ 2º A interrupção tem lugar quando, iniciado o afastamento para o gozo da licença-prêmio, sobrevier um dos motivos constantes do caput que impeçam a sua continuidade.

Art. 4º Na concessão da licença-prêmio deverá ser observada a ordem cronológica dos respectivos quinquênios.

Art. 5º Os períodos de licença-prêmio computados em dobro para efeitos de abono de permanência não poderão ser usufruídos ou levados em conta para qualquer outro fim, salvo no caso de retratação, com o respectivo recolhimento da contribuição previdenciária, desde que o benefício tenha sido concedido anteriormente a 1º/10/2007, data da decisão do Conselho Nacional do Ministério Público que autorizou a conversão de licença-prêmio não usufruída em pecúnia.

~~Parágrafo único. Poderão ser convertidos em pecúnia os períodos de licença-prêmio não usufruídos pelos servidores do Ministério Público da União nas seguintes hipóteses:~~

~~I— falecimento, em favor de seus beneficiários;~~

~~II— aposentadoria;~~

~~III - o servidor requerente integrar os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. (Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 10, de 8 de Maio de 2014)~~

§ 1º Poderão ser convertidos em pecúnia, mediante requerimento, os períodos de licença-prêmio não usufruídos pelos servidores do Ministério Público da União nas seguintes hipóteses:

I - falecimento, em favor de seus beneficiários;

II - aposentadoria;

~~III - o servidor requerente integrar os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria;~~

III - ao servidor ativo, mediante requerimento, inclusive quando integrar os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: ([Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 151, de 13 de outubro de 2022](#))

IV - ao servidor ativo, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) exame de conveniência e oportunidade pelo administrador no ato de sua conversão;

b) existência de interesse público prévia e devidamente fundamentado de forma individual para cada um dos casos;

c) existência de disponibilidade orçamentária e financeira por parte do Ministério Público;

§ 2º Os requerimentos fundamentados no inciso IV do artigo anterior, caso atendam os requisitos das alíneas a e b, serão sobrestados até a implementação do requisito constante do item c. (Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 150, de 4 de dezembro de 2017)

§ 3º O pagamento das conversões em pecúnia referentes à hipótese prevista no inciso IV do parágrafo primeiro seguirá critérios de conveniência e oportunidade fixados pela Administração, considerando a disponibilidade orçamentária de cada exercício financeiro. (Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 150, de 4 de dezembro de 2017)

Art. 6º Durante o período da licença não será devida a retribuição pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão, nem será admissível o pagamento de diárias.

Art. 7º Compete ao Secretário-Geral do MPU dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

Este texto não substitui o [publicado](#) no Diário Oficial da União nº 220 de 14/11/2012, seção 1, página 135.